



GOVERNO MUNICIPAL DE
CROATÁ
Construindo um Novo Croatá

LEI Nº 551/2022

DE 22 DE JUNHO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Croatá/CE, para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, 5, 22, da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no inciso VI do Art. 91 Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;



III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 serão definidas através de Lei que instituir o Plano Plurianual 2022/2025.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária para 2023 conterà demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2023 e na sua execução, não se

constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 3º. O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

§1º. A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2023 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no *caput* do artigo.

§2º. As metas anuais da LDO para o exercício de 2023, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um





produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e


IV - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 



17 de março de 1964, e será composto de:

I - Texto da Lei;

II - Consolidação dos quadros orçamentários;

III - Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - Da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

IV - Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

V - Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VI - Da despesa realizada no exercício imediato anterior;



VII - Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII - Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

IX - De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;

X - Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XI - Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XII - Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIV - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 7º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se,



para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - O orçamento a que pertence;

II - O grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização e Refinanciamento da Dívida; Outras Despesas de Capital.

Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

**Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos
Orçamentos do Município**

Art. 9º. O projeto de Lei Orçamentária do Município de Croatá, relativo ao exercício de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.





§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64, que poderá ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

Art. 16. Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - Estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - Os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:





I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº.101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, Justiça Eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 19. As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16



serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A dotação global denominada Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterada pela Lei 1.763 de 16 de janeiro de 1980 ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.

Art. 22. A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 24. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos Especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 25. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 26. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites



estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 28. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de saúde.

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Croatá promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estabelecidas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 30. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 31. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a



justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II -revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - Revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão Inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de



receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º. A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 32. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 35. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder



Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 37. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

Art. 38. Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 39. Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

Art. 40. Fica autorizada a transposições de dotações e/ou fontes de recursos com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

Art. 41. Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, bem como suas fontes dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.



GOVERNO MUNICIPAL DE
CROATA
Construindo um Novo Croatá

Art. 42. O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

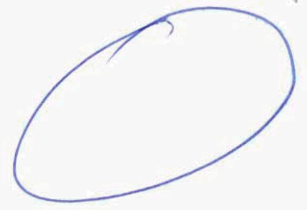
Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 44. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Paço da Prefeitura Municipal de CROATÁ, em 22 de junho de 2022.

Ronilson Francisco de Oliveira

Prefeito Municipal



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions.

2. It is essential to ensure that all data is entered correctly and consistently.

3. Regular audits should be conducted to verify the accuracy of the information.

4. The following table provides a summary of the key findings.

Summary of Key Findings

The data indicates a significant increase in sales over the period.

5. The results show a clear trend of growth in the market.

6. These findings suggest that the current strategy is effective.

7. Further analysis is required to identify areas for improvement.

8. The overall conclusion is that the project has been successful.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2023

ARF (LRF, art 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	130.537,65	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	1.036.393,11
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	813.124,98		
Precatórios	92.730,48		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	103.861,39	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	103.861,39
TOTAL	1.140.254,50	TOTAL	1.140.254,50



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)
Receita Total	55.988.190	53.322.085	79,781	60.931.947	57.755.400	86,825	66.720.481	62.943.850	95,074
Receitas Primárias(I)	55.498.620	52.855.828	79,083	60.399.148	57.250.377	86,066	66.137.067	62.393.459	94,242
Despesa Total	55.988.190	53.322.085	79,781	60.931.947	57.755.400	86,825	66.720.481	62.943.850	95,074
Despesas Primárias(II)	55.117.552	52.492.906	78,540	59.984.431	56.857.280	85,475	65.682.951	61.965.048	93,595
Resultado Primário(III) = (I-II)	381.068	362.921	0,543	414.716	393.095	0,591	454.114	428.409	0,647
Resultado Nominal	10.888.788	10.370.274	15,516	11.850.267	11.232.480	16,886	12.976.042	12.241.549	18,490
Dívida Pública Consolidada	2.346.998	2.235.236	3,344	2.554.237	2.421.077	3,640	2.796.889	2.638.574	3,985
Dívida Consolidada Líquida	2.346.998	2.235.236	3,344	2.554.237	2.421.077	3,640	2.796.889	2.638.574	3,985

PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO			
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES			
VARIÁVEIS	2023	2024	2025
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	5,00	5,50	6,00
Incremento da Arrecadação	3,00	3,33	3,50
Projeção do RCL do Município - R\$ milhares -	70.177.733,00	70.177.733,00	70.177.733,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	52.416.822	56.086.000	79,920	60.012.020	79,920	51.445.550	79,781	55.988.192	79,781	61.307.070	87,360
Receitas Primárias(I)	47.496.534	50.821.292	72,418	54.378.782	72,418	50.995.700	79,083	55.498.620	79,083	60.770.988	86,596
Despesa Total	47.677.364	51.014.780	72,694	54.585.815	72,694	51.445.550	79,781	55.988.192	79,781	61.307.070	87,360
Despesas Primárias(II)	46.745.394	50.017.572	71,273	53.518.802	71,273	50.645.550	78,540	55.117.552	78,540	60.353.719	86,001
Resultado Primário(III) = (I-II)	751.140	803.719	1,145	859.980	1,145	350.150	0,543	381.068	0,543	417.269	0,595
Resultado Nominal	534.269	571.667	0,815	611.684	0,815	10.888.788	16,886	11.850.267	16,886	12.976.042	18,490
Dívida Pública Consolidada	8.234.357	8.810.761	12,555	9.427.515	12,555	2.346.998	3,640	2.554.237	3,640	2.796.889	3,985
Dívida Consolidada Líquida	8.166.683	8.738.351	12,452	9.350.035	12,452	2.346.998	3,640	2.554.237	3,640	2.796.889	3,985

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	49.217.673	52.911.320	75,396	56.883.431	81,056	48.995.761	79,781	53.069.376	79,781	57.836.858	82,415
Receitas Primárias(I)	44.597.684	47.944.615	68,319	51.543.869	73,448	48.567.333	79,083	52.605.327	79,083	57.331.120	81,694
Despesa Total	44.767.477	48.127.150	68,579	51.740.109	73,727	48.995.761	79,781	53.069.376	79,781	57.836.858	82,415
Despesas Primárias(II)	43.892.388	47.186.388	67,238	50.728.722	72,286	48.233.857	78,540	52.244.125	78,540	56.937.470	81,133
Resultado Primário(III) = (I-II)	705.295	758.225	1,080	815.146	1,162	333.476	0,543	361.201	0,543	393.650	0,561
Resultado Nominal	501.661	539.308	0,768	579.795	0,826	10.370.274	16,886	11.232.480	16,886	12.241.549	17,444
Dívida Pública Consolidada	7.731.790	8.312.038	11,844	8.936.033	12,733	2.235.236	3,640	2.421.077	3,640	2.638.574	3,760
Dívida Consolidada Líquida	7.668.246	8.243.727	11,747	8.862.592	12,629	2.235.236	3,640	2.421.077	3,640	2.638.574	3,760

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VARIÁVEIS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	6,50	6,00	5,50	5,00	5,50	6,00
Projeção do RCL do Município - R\$ milhares	70.177.733,00					



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

EXERCÍCIO DE 2023

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	55.796.050	79,507	71.811.961	102,329	16.015.911	28,704
Receita Nao-Financeira(I)	1.922.100	2,739			-1.922.100	-100,00
Despesa Total	51.195.550	72,951	61.255.933	87,287	10.060.383	19,651
Despesa Nao-Financeira(II)	4.717.855	6,723	6.399.016	9,118	1.681.161	35,634
Resultado Primário(III)=(I-II)	-2.795.755	-3,984	-6.399.016	-9,118	-3.603.261	128,883
Resultado Nominal	-1.836.388	-2,617	-2.034.977	-2,900	-198.589	10,814
Dívida Pública Consolidada	13.283.733	18,929	12.318.115	17,553	-965.618	-7,269
Dívida Consolidada Líquida	12.171.016	17,343	11.973.057	17,061	-197.959	-1,626

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do RCL municipal	70.177.733,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2023

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2023
0001 - AÇÃO LEGISLATIVA E CONTROLE EXTERNO Construção, Reforma e Ampliação da Câmara Municipal de Croata	10.833,00
0002 - GESTÃO DA ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA Construção, Reforma e Ampliação da Sede da Prefeitura Municipal de Croata-CE	310.257,12
0002 - GESTÃO DA ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA Construção, Reforma e Ampliação de prédios públicos	49.073,49
0009 - ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS Construção, Reforma e Ampliação de Estrutura Física de Unidades Educacionais - ENS. FUND	486.141,71
0009 - ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Educacionais - ENSINO INFANTIL	229.957,51
0009 - ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS Construção do Centro de Educação Infantil - CEI	162.495,00
0017 - ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS ASSISTENCIAIS Construção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS III	108.330,00
0017 - ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS ASSISTENCIAIS Reforma e Ampliação do Centro Referência de Assistência Social - CRAS	27.082,50
0018 - ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde	119.163,00
0018 - ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE Construção e Implantação do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	27.082,50
0018 - ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE Reforma e Ampliação do Centro de Fisioterapia e Academias de Saúde	146.245,50
0018 - ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE Construção, Reforma e Ampliação da Sala de Estabilização	54.165,00
0018 - ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE Reforma e Ampliação do Hospital Municipal Monsenhor Antonino	140.206,10
0020 - ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS DE ESPORTE E LAZER Construção, Reforma e Ampliação de Estruturas Esportivas	108.330,00
0031 - INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS Construção, Reforma e Ampliação de Praças, Parques e Jardins	16.249,50
0031 - INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS Construção, Reforma e Ampliação de Cemitérios	9.749,70
0031 - INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS Construção, Manutenção e Ampliação de Pavimentação em Pedra Tosca	1.137.465,00
0031 - INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS Construção e Ampliação de Pavimentação Asfáltica	162.495,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2023

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2023
0031 - INFRAESTRUTURA URBANA E SERVICOS PUBLICOS Construcao e Melhorias Sanitarias Domiciliares	16.249,50
0031 - INFRAESTRUTURA URBANA E SERVICOS PUBLICOS Construcao e Melhorias do Aterro Sanitario	16.249,50
0042 - MANUTENCAO E AMPLIACAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO Ampliacao da Rede Eletrica da Sede e Distritos	54.165,00
0044 - MANUTENCAO E MELHORIA DAS VIAS PUBLICAS Construcao e Reforma de Estradas, Pontes, Passagens Molhadas e Boeiros	116.454,75
0061 - ACOES PARA ASSEGURAR AS ATVIDADES CULTURAI Construcao de Bibliotecas Publicas	54.165,00
0061 - ACOES PARA ASSEGURAR AS ATVIDADES CULTURAI Reforma e Ampliacao do Espaco Cultural	21.666,00
0150 - AMPLIACAO E MELHORIAS HABITACIONAIS Construcao e Melhorias de Unidades Habitacionais	167.911,50
0174 - ACOES DE SANEAMENTO Construcao, Reforma e Ampliacao do Sistema de Saneamento	20.691,03
0174 - ACOES DE SANEAMENTO Construcao, Reforma e Ampliacao do Sistema de Abastecimento D`agua	13.541,25
0562 - ACOES PARA ASSEGURAR AS ATVIDADES DO TURISMO Construcao, Reforma e Ampliacao de Infra estrutura Turistica	618.239,31
TOTAL	4.404.654,47